



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

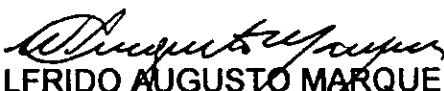
Processo nº. : 10580.002286/00-11
Recurso nº. : 124.342
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : MILTON POMPILO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.693

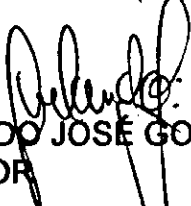
RESTITUIÇÃO DE IR FONTE - ALEGADA ISENÇÃO SUBJETIVA –
CARDIOPATIA GRAVE – Uma vez não comprovada nos termos do
Art. 30 da Lei n.9.250/95 que as verbas percebidas foram oriundas
de aposentadoria por moléstia grave anteriores a rescisão
contratual da relação empregatícia, mas comprovadamente,
decorrentes de saldo de verbas rescisórias em ação judicial
competente, o Contribuinte não faz jus a isenção subjetiva prevista
na Lei n.7.713/88, cabendo, nesse caso a interpretação literal
conforme determina o Art. 111 do CTN – Pedido improcedente -

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MILTON POMPILO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de diligência. Vencido
o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno (Relator). E, no mérito, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ
ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002286/00-11
Acórdão nº : 106-11.693

Recurso nº. : 124.342
Recorrente : MILTON POMPILHO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA

RELATÓRIO

1. O Contribuinte vem requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte indevidamente, alegando isenção de IR por ser portador de cardiopatia grave.
2. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, pois essa entendeu que a isenção referida na Lei 7713/88, somente se aplica aos proventos de aposentadoria ou reforma, dos portadores de moléstia grave e, não para recebimento de resíduos de verbas indenizatórias em decorrência de êxito em reclamação trabalhista, como se configurou na situação fática apresentada nestes autos.
3. O Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 22 e 23, onde alega que tem direito à isenção pelo fato de ser portador de moléstia grave, independentemente da origem do rendimento. Argumentando que a autoridade fiscal adotou uma interpretação extremamente restritiva da lei. Ainda ressaltou que outras verbas foram pagas sem o recolhimento na fonte, referentes ao mesmo tipo de ação judicial, não fornecendo maiores esclarecimentos.
4. O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador, às fls. 49/50, reiterou que a isenção somente se aplica aos proventos de aposentadoria, e que o rendimento tributado em análise se refere aos direitos trabalhistas decorrentes dos salários atrasados, férias e outros direitos à época em que o contribuinte ainda trabalhava, devendo a interpretação da lei isencional ser aplicada da maneira como preconiza o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.002286/00-11
Acórdão nº : 106-11.693

5. O Contribuinte, valendo-se de seu direito, interpôs seu Recurso reiterando o pedido anteriormente deduzido.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002286/00-11
Acórdão nº : 106-11.693

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

1. É fato comprovado nos autos que o Contribuinte moveu processo trabalhista contra seu empregador, a União, pois o mesmo trabalhou no DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO – DNOS. Esse processo foi julgado parcialmente procedente, onde a União foi condenada ao pagamento de salários atrasados, e outros direitos trabalhistas tributáveis, conforme se constata nas fls. 42 à 47.

2. Desse processo trabalhista supracitado, o Contribuinte passou a ter o direito a importância de R\$ 180.000 (Cento e oitenta mil reais), valor atualizado em 06.04.99, conforme demonstrado no Alvará de Levantamento acostado junto à fls. 03, onde também constatamos a determinação de recolhimento da devida tributação na fonte, devidamente recolhida conforme comprovado à fls. 04.

3. A questão trazida à exposição para a análise e julgamento deste Egrégio Conselho, cinge-se ao pedido de isenção de tributação, para restituição referente aos valores percebidos na referida ação trabalhista.

4. A fundamentação do Contribuinte está no fato do mesmo ser portador de moléstia grave, mais precisamente CARDIOPATIA GRAVE, conforme bem demonstrado à fls. 05.

5. Contudo ao se conhecer o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei 8.541/92, que atribui isenção de imposto de renda aos portadores de moléstia grave, verifica-se que essa isenção recai somente sobre os proventos percebidos de aposentadoria.

6. Conforme Cap. IV, do Título I e Livro segundo das Normas Gerais de Direito Tributário e com observância das regras de interpretação da legislação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002286/00-11
Acórdão nº : 106-11.693

tributária no Código Tributário Nacional, especialmente o Artigo 111, a seguir reproduzido, se verifica que a lei tributaria deve ser interpretada de maneira literal quando dispõe sobre outorga de isenção, senão vejamos:

“ Artigo 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...”

7. Destarte, nos ensina o Prof. Antonio Lazarin em sua obra “Introdução ao Direito Tributário”, 3ª edição, pagina 110:

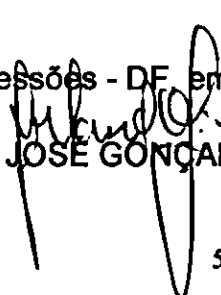
“...Interpretação Literal; este modo de interpretar a lei não se preocupa com a finalidade da lei nem com a lógica; verifica literalmente o que está escrito, e aí , gramaticalmente, é o que vale, nada mais. ...”

8. Nos autos em análise, fica claro que os rendimentos tributados são provenientes de seus direitos trabalhistas referente ao período em que o contribuinte trabalhou, ou seja, período este anterior a sua aposentadoria, conforme bem demonstrado à fls. 47.

9. Portanto, a tributação foi corretamente aplicada, e esta interpretação é a mais acertada, como anteriormente as autoridades julgadoras já fizeram nestes autos.

10. Tendo em vista todo o exposto, sou por NEGAR provimento ao Recurso, devendo-se manter a decisão da digna autoridade monocrática, cabendo-se assim desejar, o Recorrente ingressar com novo pedido , instruindo-o conforme as determinações previstas nos arts. 30 e parágrafos da Lei no. 9.250/95, a fim de atender as exigências legais para o presente caso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO